

PARECER Nº 1419/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 516/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências". Nesse sentido, dispõe o projeto que ficam todas as escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo obrigadas a manter em estoque, na enfermaria da escola ou onde ficam guardados os materiais de primeiros socorros, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos. Dispõe também, que a infração ao disposto no projeto, por escola particular, acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência e que, por sua vez, os responsáveis pelas escolas públicas responderão nos termos do respectivo estatuto disciplinar. Dispõe, ainda, que o valor da referida multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda. Justifica o autor, que a iniciativa busca garantir um direito a milhares de crianças e jovens que estudam nas escolas públicas e particulares do Município e que são portadores de diabetes, sendo adequado que as escolas mantenham disponível a insulina para emergências. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta. Em que pesem os elevados propósitos do autor do presente Projeto de Lei, no sentido de assegurar aos alunos, professores e funcionários portadores de diabetes, a manutenção de uma dose de insulina básica nas escolas públicas e particulares deste município, entendemos impertinente a medida dentre outros motivos, por: Necessidade de prescrição médica apropriada a cada caso; Cuidados requeridos na armazenagem e conservação do medicamento; Curto período de validade da medicação após uso inicial; Necessidade de haver pessoa habilitada à correta aplicação; Necessidade de manter demais materiais necessários à aplicação; Consequências da aplicação de dose inadequada; Cuidados requeridos quanto à forma de aplicação; Cuidados requeridos se houver interação de medicamentos. Não foi outra a compreensão da Secretaria Municipal de Saúde ao manifestar-se sobre a propositura em seu Memorando 0438/2011 - ATL III, de 08.09.11 (íntegra em anexo) onde, em síntese, argumentou: Entre as alternativas terapêuticas disponíveis para o tratamento do diabetes incluem-se as insulinas, cuja ação primordial é regular o controle da glicose sanguínea; O tratamento do diabetes com insulina pode compreender a utilização de dois tipos do hormônio: insulina NHP, de ação intermediária (ao longo do dia) e insulina regular, de ação curta; A ocorrência de hiperglicemia em um portador de diabetes é comum e esperada e isto não significa que toda e qualquer elevação da glicemia seja situação de risco à vida e mereça intervenção "de emergência"; Não fica definido, no PL, a qual tipo de insulina se refere a proposta e não existe "insulina básica"; Caso ocorra esquecimento da aplicação de insulina em crianças e adolescentes, como mencionado na justificativa do presente projeto, em que o mais comum é o diabetes tipo 1, a falta absoluta de insulina caracterizara quadro grave que deve ser tratado em ambiente hospitalar por equipe qualificada; No caso de servidores ou funcionários diabéticos, adultos, o tipo mais esperado de diabetes é o tipo 2 e, em geral, não há risco de morte. Se houver, há necessidade de avaliação por equipe de saúde devidamente qualificada; A prescrição de medicamentos é ato exclusivo do médico, e é complementar à avaliação clínica realizada por este profissional; portanto, não sendo o médico pertencente ao quadro de profissionais da Educação, não se vislumbra como tal

proposta poderia ser efetivada no âmbito escolar. Também vale ressaltar que no quadro da Educação não há equipe de Enfermagem. Foi também informado que, por meio do Projeto Escola Promotora da Saúde, todos os equipamentos de ensino/educação da cidade foram mapeados e receberam as referências próximas para atendimentos de baixa complexidade (UBS's) e de alta complexidade (Hospitais) com as devidas orientações de como realizar os encaminhamentos em necessidade de assistência de saúde. Informou-se, ainda, que o Programa Aprendendo com Saúde, parceria das secretarias de Educação e Saúde, também pode realizar orientações. Diante do exposto, divergimos da propositura de modo que nosso voto é contrário à aprovação do presente projeto de lei. Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.2011.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Carlos Neder – PT- Relator

Edir Sales – PSD

José Rolim – PSDB

José Ferreira Zelão – PT

Marta Costa – PSD

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/10

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências". Nesse sentido, dispõe o projeto que ficam todas as escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo obrigadas a manter em estoque, na enfermaria da escola ou onde ficam guardados os materiais de primeiros socorros, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos. Dispõe também, que a infração ao disposto no projeto, por escola particular acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, sendo que, os responsáveis pelas escolas públicas responderão nos termos do respectivo estatuto disciplinar. Dispõe, ainda, que o valor da referida multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda. Justifica o autor, que a iniciativa busca garantir um direito a milhares de crianças e jovens que estudam nas escolas públicas e particulares do Município e que são portadores de diabetes, sendo adequado que as escolas mantenham disponível a insulina para emergências. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação. Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.2011.

Souza Santos – Relator – PSD